



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.172.805 - SP  
(2010/0101647-3)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : JOSÉ DE ARAÚJO MONTEIRO**  
**ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DAS CÓPIAS INTEGRAIS DOS ARESTOS PARADIGMAS. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO RELATIVAMENTE AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

1. O parágrafo único do art. 541 do CPC é claro ao consignar, *in verbis*: "[q]uando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. Sucede que, no caso *sub examine*, o ora agravante, além de não ter juntado as cópias integrais autenticadas dos arestos apontados como paradigmas, nem indicado o repositório oficial em que tais decisões tenham sido publicadas, furtou-se a realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a mera transcrição de ementas, o que é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

3. A título de argumento *obter dictum*, é inviável a caracterização de dissenso jurisprudencial no concernente à alegação de afronta ao art. 535 do CPC, porque esse dispositivo versa tema processual assentado em premissa fática. Deveras, esta Corte, ao sindicatizar sobre a existência de omissão, contradição ou obscuridade, empreende análise do acórdão proferido no bojo do recurso de apelação, o que interdita a eventual uniformização de teses jurídicas.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.172.805 - SP  
(2010/0101647-3)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : JOSÉ DE ARAÚJO MONTEIRO**  
**ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** José de Araújo Monteiro interpõe agravo regimental, às fls. 2.683-2.684, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DAS CÓPIAS INTEGRAIS DOS ARESTOS PARADIGMAS. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE (fl. 2.621).**

O agravante, em suas razões, assevera que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada. Acrescenta, ainda, ser desnecessária a juntada da cópia integral e autenticada dos arestos apontados como paradigmas, assim como a indicação do repositório oficial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.172.805 - SP  
(2010/0101647-3)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DAS CÓPIAS INTEGRAIS DOS ARESTOS PARADIGMAS. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO RELATIVAMENTE AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

1. O parágrafo único do art. 541 do CPC é claro ao consignar, *in verbis*: "[q]uando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
2. Sucede que, no caso *sub examine*, o ora agravante, além de não ter juntado as cópias integrais autenticadas dos arestos apontados como paradigmas, nem indicado o repositório oficial em que tais decisões tenham sido publicadas, furtou-se a realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a mera transcrição de ementas, o que é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.
3. A título de argumento *obter dictum*, é inviável a caracterização de dissenso jurisprudencial no concernente à alegação de afronta ao art. 535 do CPC, porque esse dispositivo versa tema processual assentado em premissa fática. Deveras, esta Corte, ao sindicatizar sobre a existência de omissão, contradição ou obscuridade, empreende análise do acórdão proferido no bojo do recurso de apelação, o que interdita a eventual uniformização de teses jurídicas.
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O *decisum* agravado ostenta o seguinte, *litteratim*:

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por José de Araújo Monteiro, às fls. 2.610-2.645, contra acórdão prolatado pela Segunda Turma do STJ, sintetizado nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC MANTIDA.

1. A ausência de cotejo analítico, bem como do atendimento das exigências legais e regimentais, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.
2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.
4. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.
5. Mantém-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que não se buscava o prequestionamento de questão, para posterior interposição de recurso extraordinário, mas sim reapreciação de matéria já decidida. Não se aplica a Súmula 98/STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

Em suas razões, a embargante aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial relativamente aos seguintes temas e respectivamente cita os acórdãos paradigmas que seguem: **(i)** má interpretação do art. 535 do CPC, paradigmas: REsp 64.465/SP, REsp 169.729/SP; **(ii)** violação do art. 538 do CPC, paradigmas EDcl no REsp 21.158/SP, 13.475/MG e 13.334/DF; **(iii)** prequestionamento, paradigmas: AgRg no REsp 203.237/SP e AgRg no Ag 203.281/RN; e **(iv)** cotejo analítico, paradigma: REsp 1.085.667/MG.

Quanto à primeira tese, o embargante assevera que o Tribunal *a quo*, nada obstante instado por embargos de declaração, quedou-se silente acerca de pontos relevantes ao desate da controvérsia, de modo que houve má interpretação do art. 535 do CPC. Relativamente ao segundo ponto, o embargante afirma que a orientação do STJ é no sentido de admitir o prequestionamento implícito.

No concernente à terceira questão, o embargante alega que a oposição de embargos de declaração no Tribunal *a quo* não teve intuito procrastinatório; ao revés, foi com o fim precípua de prequestionamento.

Por fim, aduz que a simples transcrição de ementas é o suficiente para demonstrar a divergência pretoriana.

Ao final, pugna o embargante pelo provimento do recurso de embargos de divergência.

Em razão da alegação de dissenso pretoriano quanto a temas de competência das três Seções do STJ, o presente feito foi distribuído no âmbito da Corte Especial (parte final do art. 266 do RISTJ).

O Sr. Ministro Luiz Fux liminarmente indeferiu o o recurso na parte relativa aos temas de competência da egrégia Corte Especial (fls. 2.650-2.660).

O autos me vieram conclusos para decidir a respeito das demais questões.

É o relatório.

Como cediço, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal em face da adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

No caso em apreço, tem-se que o presente recurso não merece seguimento, haja vista que o embargante, além de não ter juntado as cópias integrais autenticadas dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arestos apontados como paradigmas, nem indicado o repositório oficial em que tais decisões tenham sido publicadas, furtou-se a realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a mera transcrição de ementas, o que é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 511.372/MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJ de 20 de outubro de 2008; e AgRg nos EREsp 841.414/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ de 29 de setembro de 2008).

Isso posto, **indefiro** liminarmente o recurso (art. 266, § 3º, do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2010.

O parágrafo único do art. 541 do CPC é claro ao consignar, *in verbis*:

Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Sucedendo que, no caso *sub examine*, o ora agravante, além de não ter juntado as cópias integrais autenticadas dos arestos apontados como paradigmas, nem indicado o repositório oficial em que tais decisões tenham sido publicadas, furtou-se a realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a mera transcrição de ementas, o que é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

A título de argumento *obiter dictum*, inviável a caracterização de dissenso jurisprudencial no concernente à alegação de afronta ao art. 535 do CPC, porque esse dispositivo versa tema processual assentado em premissa fática. Deveras, esta Corte, ao sindicarem sobre a existência de omissão, contradição ou obscuridade, empreende análise do acórdão proferido no bojo do recurso de apelação, o que interdita a eventual uniformização de teses jurídicas.

Logo, ressoa evidente que o agravante não logrou infirmar a decisão agravada, de modo que o *decisum* agravado merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0101647-3

AgRg nos  
EREsp 1.172.805 /  
SP

Números Origem: 200902463072 2652005 4435215 5503305

PAUTA: 09/02/2011

JULGADO: 09/02/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DE ARAÚJO MONTEIRO  
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DE ARAÚJO MONTEIRO  
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras  
Secretária